

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

A T O G.P. Nº 06/2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso XI, do artigo 25, do Regimento Interno, SUSPENDE o expediente do Tribunal no próximo dia 06 de setembro do corrente.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-1067/004/04 (Ref. TC-1930/004/00). Interessados: Antônio da Silva Rosa (ex-Prefeito Municipal de Guarantã) e Antônio Marcos Encarnação (Servidor Público do Município). Procurador: Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº165.480). Assunto: Recurso Ordinário interposto, em 04.06.04, contra v. Acórdão publicado no DOE de 20.05.04 (fls.267/268 do TC-1930/004/00).

Não obstante observadas a legitimidade dos Interessados e a tempestividade legalmente requerida para a protocolização do apelo, até o presente momento o expediente permanece carente do devido saneamento da falha constatada pelo despacho de fl.11, o qual fixara prazo hábil à regulamentar juntada da procuração firmada pelo recorrente Antônio Marcos Encarnação, em favor de seu Procurador Manoel Eugênio Favinha Campassi.

No entender do GTP, a supressão do referido documento é bastante para que o recurso seja recebido somente em proveito do primeiro peticionário, fazendo-se, assim, deserto, em relação ao recorrente que permaneceu sem regularizar a aludida representação.

De minha parte, em reverência ao princípio constitucional da ampla defesa, creio possível, nesta fase inicial, priorizar o cumprimento dos primeiros requisitos de admissibilidade mencionados, bem como o fato da processualística deste Tribunal conferir o jus postulandi a todos os legítimos interessados, deixando, para uma subsequente fase de instrução processual, o saneamento documental que se faz mister.

Nessa conformidade, ainda que compreendendo a legítima posição sustentada pelo GTP, permito-me aquiescer ao pedido, para receber o presente recurso em benefício de ambos os interessados, a fim de que, juntado aos autos principais, seja distribuído nos moldes previstos pelo artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

Expediente: TC-2313/003/04. Interessada: Delta Ind. Com. Imp. e Exp. de Alimentos Ltda. Procurador: Joaquim Geraldo Pereira da Silva (sem procuração nos autos). Assunto: Notícia de prática de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Guarulhos, no tocante ao Pregão nº 156/04, que objetivou o registro de preços de produtos.

Delta Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda., sem comprovar sua qualificação de pessoa jurídica legalmente constituída, por Procurador, que não exhibe instrumento do seu mandato, vem oferecer representação sobre possíveis irregularidades praticadas no procedimento do Pregão (Presencial), para registro de preços, nº 156/04-DCC, em tramitação na Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Não demonstra, assim, legitimidade necessária para exercer o direito assegurado pelo dispositivo do § 1º, do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Nessa conformidade, indefiro liminarmente a petição inicial, determinando o arquivamento deste expediente.

Expediente: TC-17757/026/04. Interessado: Cláudio Antonio Machado - Município de Capivari. Assunto: Denúncia de irregularidades cometidas pela Prefeitura de Capivari.

Em conformidade com a propositura do GTP e no intuito de dar conhecimento do assunto em epígrafe aos Relatores das Contas Anuais de Capivari, dos exercícios de 2004 (TC-1448/026/04) e de 2003 (TC-2596/026/03), determino o encaminhamento do presente expediente, pela ordem, à consideração dos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, para as medidas que Suas Excelências entenderem convenientes.

Expediente: TC-17758/026/04. Interessado: Cláudio Antonio Machado - Município de Capivari. Assunto: Denúncia de irregularidades cometidas pela Prefeitura de Capivari, quanto ao atraso na publicação de leis.

Em conformidade com a propositura do GTP e no intuito de dar conhecimento do assunto em epígrafe aos Relatores das Contas Anuais de Capivari, dos exercícios de 2004 (TC-1448/026/04) e de 2003 (TC-2596/026/03), determino o encaminhamento do presente expediente, pela ordem, à consideração dos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, para as medidas que Suas Excelências entenderem convenientes.

Expediente: TC-22881/026/04. Interessado: Luiz Carlos Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão. Assunto: Encaminha cópia do Relatório Final da CEI instituída para apurar denúncias relacionadas ao Contrato ADM nº98/2003

Submeta-se à consideração do eminente Conselheiro Robson Marinho, Relator do TC-32911/026/03.

Expediente: TC-23739/026/04. Interessado: Antonio Sobreira de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Itapevi. Assunto: Comunica a ocorrência de eventuais irregularidades na contabilização das operações financeiras de padaria comunitária e solicita a realização de auditoria extraordinária.

Considerando que o interessado não dispõe de legitimidade para provocar auditoria compulsória (artigo 33, inciso V, da Constituição Estadual) e que as supostas irregularidades teriam ocorrido no atual exercício, acolho a manifestação do GTP e determino a remessa do expediente ao eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator das contas municipais de Itapevi, relativas ao exercício de 2004 (TC-1678/026/04).

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Proc.: TC-2713/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Sales. Responsável: Sr. José Antônio Amêndola (Prefeito Municipal). Assunto: Dilação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 100 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Proc.: TC-1334/026/2003.

Interessada: Câmara Municipal de Itariri. Responsável: Sr. Durval Alves dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Assunto: Dilação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 34 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Proc.: TC-2841/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Lupércio. Responsável: Sr. Orlando Daun (Prefeito Municipal). Assunto: Dilação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 50 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Proc.: TC-2880/026/2003.

Interessada: Prefeitura Municipal de Piratininga. Responsável: Sr. Odail Falqueiro (Prefeito Municipal). Assunto: Contas do exercício de 2003.

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Piratininga, relativas ao exercício de 2003.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8.3).

Considerando o que dispõem o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à DF-8.3.

Publique-se.

Proc.: TC-5930/026/1998.

Interessada: Prefeitura Municipal de Queluz. Responsável: Sr. José Edson Torino (Prefeito Municipal). Assunto: Dilação de prazo.

Defiro o requerido às fls. 293 dos autos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Data: 24.08.2004.

Proc.: TC 1726/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: PERUIBE. Prefeito: Gilson Carlos Bargieri. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Prazo para regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram inconsistência de dados constates no Anexo do demonstrativo Modelo 01 e no demonstrativo Modelo 01, para o que, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. Quanto ao Regime Próprio de Previdência, a auditoria constatou uma situação desfavorável da receita arrecadada, aquém da prevista, evidenciando eventuais falhas na estimativa da arrecadação ou nos repasses das contribuições. Por tal razão, ALERTO a Administração Municipal de PERUIBE, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na 4ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 23.08.2004.

Proc.: TC 1787/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: VARGEM GRANDE PAULISTA. Prefeito: Roque de Moraes. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou permanecer inalterada a condição apontada anteriormente, conforme despacho proferido em 22 de julho do corrente. Por tal razão, ALERTO a Prefeitura Municipal de VARGEM GRANDE PAULISTA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Autorizo vista e extração de cópias na 8ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 26.08.2004.

Proc.: TC 1459/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: DOIS CORREGOS. Prefeito: José Agostino Salata. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou quanto à Execução Orçamentária, aos Restos a Pagar e em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inalterada a condição anteriormente apontada, conforme despacho proferido em 22 de julho de 2004. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de DOIS CORREGOS, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

2. Autorizo vista e extração de cópias na UR-02 - Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Data: 20.08.04.

Proc.: TC 1491/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: ITAPOLIS. Prefeito: Ubaldo José Massari Junior. Exercício: 2004 - 2º e 3º bimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram inconsistência de dados constante no Anexo do Demonstrativo Modelo 01, para o que, fixo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. A auditoria, constatou também, a inobservância do artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, pelo Poder Executivo. Por tal razão, ALERTO a Prefeitura Municipal de ITAPOLIS, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo vista e extração de cópias na UR-02 - Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Data: 26.08.2004.

Proc.: TC 1584/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SUMARÉ. Prefeito: Antonio Dirceu Dalben. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., demonstraram, quanto aos Restos a Pagar, um gerenciamento insatisfatório, e, constatou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de SUMARÉ, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-03 - Unidade Regional de Campinas.

Publique-se.

Data: 26.08.04.

Proc.: TC 1792/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: AGUAS DE LINDOIA. Prefeito: Geraldo Mantovani Filho. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram uma situação desfavorável em relação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por tal razão, ALERTO a Prefeitura Municipal de AGUAS DE LINDOIA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Autorizo vista e extração de cópias na UR-03 - Unidade Regional de Campinas.

Publique-se.

Data: 20.08.2004.

Proc.: TC 2393/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: RIBEIRÃO DO SUL. Presidente: Paulo Sergio de Moraes. Exercício: 2004 - 1º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram a inobservância do artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, pelo Poder Legislativo. Por tal razão, ALERTO a Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO SUL, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-04 - Unidade Regional de Marília.

Publique-se.

Data: 26.08.2004.

Proc.: TC 1849/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: GUARIBA. Prefeito: Sr. Hermínio de Laurentiz Neto. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, ALERTO a Prefeitura Municipal de GUARIBA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Publique-se.

Data: 26.08.2004.

Proc.: TC 1858/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: ITIRAPUA. Prefeito: Luiz Carlos Carneiro. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., demonstraram, quanto à Execução Orçamentária, que os empenhos e liquidações foram superiores a arrecadação, demonstrando uma tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro, fato que deve merecer atenção do Executivo para a sua adequação.

2. A auditoria constatou, também, quanto aos Restos a Pagar e em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, inalteradas as condições apontadas anteriormente, conforme Despacho proferido em 28 de julho de 2004. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de ITIRAPUA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-06 - Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Publique-se.

Data: 24.08.2004.

Proc.: TC 1834/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: CUNHA. Prefeito: João Dias Mendes de Souza. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram, quanto à Execução Orçamentária, uma situação desfavorável da receita arrecadada, aquém da prevista para o bimestre, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro. Tal fato deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação.

2. A auditoria constatou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tal razão, ALERTO a Administração Municipal de CUNHA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

Publique-se.

Data: 23.08.2004.

Proc.: TC 1868/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: JOANOPOLIS. Prefeito: Ari Fernandes Cardoso. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou a inobservância do artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, pelo Executivo. Por tal razão, ALERTO a Administração Municipal de JOANOPOLIS, nos termos e para os efeitos da referida Lei. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

Publique-se.

Data: 23.08.2004.

Proc.: TC 1936/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SANTA IZABEL. Prefeito: Waldemar de Brito Simão. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou permanecer inalterada a condição anteriormente apontada, conforme despacho proferido em 19 de julho do corrente. Por tal razão, ALERTO a Prefeitura Municipal de SANTA IZABEL, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Autorizo vista e extração de cópias na UR-07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

Publique-se.

Data: 26.08.2004.

Proc.: TC 1953/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SÃO LUIZ DO PARAITINGA. Prefeito: Danilo José de Toledo. Exercício: 2004 - 3º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constataram uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de SÃO LUIZ DO PARAITINGA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-07 - Unidade Regional de São José dos Campos.

Publique-se.

Expediente: TC 24199/026/2004 - ref. Ao TC-30197/026/2003.

Interessado: Prefeitura Municipal de Carapicuíba. Prefeito Municipal: Sr. Fuad Gabriel Chucre. Adv.º: Drª Cristina Barbosa Rodrigues - OAB/SP nº178.466. Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo.

Vistos.

Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias nos termos requeridos no expediente protocolado sob o nº TC 24199/026/04, juntado às fls. 38 dos autos.

Publique-se.

Proc.: TC- 23.904/026/00 - Acompanha o Processo TC-24.826/026/00.

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Contratada: L. Castelo Engenharia e Construções Ltda. Matéria em exame: Contrato assinado em 17/07/00, no valor de R\$ 6.663.442,03. Licitação - Concorrência e Termos Aditivos. Objeto: Execução dos serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 448 Unidades Habitacionais do Conjunto Itú "F-1", no Município de Itú. Responsáveis: Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Maçahiko Tisaka.

Vistos.

Considerando as manifestações dos órgãos da Casa que opinaram pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista as falhas apontadas (fls. 851/852, 853 E 875/876), assino aos responsáveis o prazo de 30 (trinta) dias nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou aleguem o que for de seus interesses.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Expediente: TC - 2077/002/200 (TC - 1875/002/03).

Interessado: Sr. Modesto Salviatto Filho - Presidente da Câmara Municipal de Brotas. Assunto: Pedido de vistas e extração de cópia.

Visto.

O requerimento do nobre Presidente mostra-se inoportuno, porque feito no momento processual previsto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, destinado, no caso, à Prefeitura, para que tome conhecimento do relatório produzido pela auditoria e sobre ele apresente as justificativas que tiver, em relação aos pontos nele abordados.

O pedido fica, portanto, prejudicado.

Publique-se.

Expediente: TC - 2082/002/200 (TC - 1875/002/03).

Interessado: Sr. Modesto Salviatto Filho - Presidente da Câmara Municipal de Brotas. Assunto: Pedido de vistas e extração de cópia.

Visto.

O requerimento do nobre Presidente mostra-se inoportuno, porque feito no momento processual previsto no artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, destinado, no caso, à Prefeitura, para que tome conhecimento do relatório produzido pela auditoria e sobre ele apresente as justificativas que tiver, em relação aos pontos nele abordados.

O pedido fica, portanto, prejudicado.

Publique-se.

Proc.: TC-12800/026/04.

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Contratada: Consórcio Alusa - Lintra Objeto: Prestação de serviços de reconstrução de 13.500 metros da linha de Transmissão Jupia - Baurú 440 Kv - Circuito duplo, em decorrência da queda de 30 (trinta) estruturas. Matéria em exame: Dispensa de Licitação nº 10.294/04 e Contrato nº ASC/TEL/S/69.813/04. Firmou o Instrumento: Gerson A. F. S. Kozma - Diretor Administrativo e Celso Sebastião Cerchiarri - Diretor Técnico.

Vistos.

Considerando as manifestações dos órgãos Técnicos da Casa (fls. 167/168 e 168v), que apontaram irregularidades na matéria em exame, assino à Origem o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e para os fins do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que tome conhecimento e apresente as justificativas e documentos que julgar de seu interesse. Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

Expediente: TC-24723/026/2004 (ref. TC-2745/026/2002).

Interessada: Prefeitura Municipal de Casa Branca. Responsável: Sr. Sckandar Mussi (Prefeito Municipal). Advogado: Dra. Nadja Telma de Fátima Elias Frei (OAB/SP 70.535). Assunto: Pedido de Reexame.

Assino ao interessado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para que junte nos autos procuração com poderes específicos para atuar perante esta Casa em grau de recurso.